MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13808.007063/97-21
Recurso nº.	:	120.486
Matéria	:	IRPF – Exs.: 1993 a 1995
Recorrente	:	ANTONIO CESAR DONGHIA
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.385

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – PRELIMINAR – Inadmitida a preliminar de tempestividade de recurso voluntário, prejudicada a apreciação de suas questões de mérito..

Recurso conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CESAR DONGHIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para NEGAR provimento à preliminar de sua tempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13808.007063/97-21
Acórdão nº. : 104-17.385
Recurso nº. : 120.486
Recorrente : ANTONIO CESAR DONGHIA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 129, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1993 a 1995, anos calendários de 1992 a 1994, amparado em omissão de rendimentos, por acréscimo patrimonial a descoberto, aquisição de automóvel HONDA, 1992, Cr$371.000.000,00, no ano calendário de 1992, e sinais exteriores de riqueza, que evidenciariam a renda mensalmente auferida e não declarada, assim considerados os somatórios dos depósitos bancários anuais, deduzidos dos rendimentos declarados, nos anos calendários de 1992 a 1994, nos montantes de Cr$417.608.242, CR$9.4876.293 eR$71.398, respectivamente, fls. 120/121.

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em síntese:

1.- com base no artigo 38 da Lei n° 4.595/64 e jurisprudência do S.T.J., a respeito da matéria, reproduzida nos autos, fls. 151/163, da ilicitude na obtenção dos elementos que embasaram a autuação, visto que fornecidos pelo Ministério Público Federal, que obteve junto ao poder judiciário a quebra do sigilo bancário do contribuinte para efeitos de apuração de ilícito penal, não tributário;

2.- o fisco não provou a omissão de rendimentos

A autoridade "a quo" rejeita a argumentação impugnatória, fundada:

1.- no artigo 38, III, da Lei Complementar nº 75/93, visto que ao Ministério Público Federal incumbe requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

2.-no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, sob a argüição de que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na peça recursal o sujeito passivo alega, em preliminar, da tempestividade desta e da ilegalidade na ciência da decisão recorrida.

A seu entendimento ocorreu ausência de intimação adequada, sendo impossível determinar-se, comprovadamante, a data da ciência da decisão singular. Esta teria se processado de forma espontânea em 26.05.99, através do acompanhamento normal e regular do andamento do processo administrativo.

No mérito, reitera a argumentação impugnatória, acrescentando, paralelamente, a Súmula 182, do extinto TFR, acerca da tributação amparada em extratos ou depósitos bancários.

É o Relatório.

Processo nº. : 13808.007063/97-21
Acórdão nº. : 104-17.385

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O documento de fls. 218, AR da intimação da ciência da decisão recorrida, cujo carimbo da agência de destino da EBCT, é datado de 24.05.99, Quarta-feira, fls. 218, v, sendo postado em 21.05.99.

Foi entregue na residência do sujeito passivo, Rua Conde do Itu 940, Santo Amaro, na mesma data, conforme data nele firmada manualmente, e assinado. Endereço tanto fiscal, fls. 32 e 172,v, como bancário, fls. 39/64 e 191,v a 197,v. do contribuinte.

Em 24.06.99 foi formalizado o Termo de Perempção de fls. 219, dado que esgotado em 23.06.99 o prazo recursal previsto no artigo 27, combinado com o artigo 5°, ambos do Decreto n° 70.235/72.

Alega o sujeito passivo da ilegalidade na ciência, dada a ausência de intimação adequada.

Ora, na forma do Decreto n° 70.235/72, a intimação via postal é não só adequada, como legalmente autorizada.

No contexto, aliás, conforme o exprimiu Antônio da Silva Cabral, "in" Processo Administrativo Fiscal, pág. 401, item 7, Saraiva, 1993, citado expressamente pelo sujeito passivo, "verbis":

"A prova de que o sujeito passivo foi intimado é o AR passado pela empresa de correios. As repartições devem cuidar, portanto, não só para que o AR lhes seja devolvido como também para que seja preenchido corretamente e, sobretudo, que contenha as datas em que o documento da repartição foi postado e quando o contribuinte o recebeu."

Outrossim, não há nos autos qualquer prova documental de que a ciência da decisão recorrida tenha ocorrido por outros meios, senão através do AR em comento.

O recurso foi protocolado em 25.06.99, fls. 220. Portanto, após ultrapassado o prazo recursal.

A inequívoca perempção da peça recursal é impeditiva da apreciação do mérito da lide.

Neste contexto, conheço do recurso voluntário. Porém, nego provimento à preliminar de sua tempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES